



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Fornecedor
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 Fls.: 176
Rubrica CRB

Processo nº:	E-12/020.680/2012
Autuação:	07/11/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Concessionária CEG. Ocorrência registrada na Ouvidoria com mais de 30 dias. período de 01 a 31/08/2012.
Sessão Regulatória:	30 de outubro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1711/2013².

¹ Email de 22/08/2013; Protocolado em 23/08/2013.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1711 DE 31 DE JULHO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO DE 01 A 31/08/2012. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.680/2012, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG nas ocorrências 530787, 531060, 531867, 531976, 532081 e 532110.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, de forma individualizada, em virtude da demora em responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, em relação às ocorrências 529498, 530787, 531060, 531301, 531867, 531976, 532081 e 532110, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela cobrança indevida verificada na ocorrência 529498, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG execute vistoria no imóvel localizado à Rua Barão da Torre, 435, ap. 201, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, código do cliente 9813551, certificando-se da eliminação do risco potencial e lacrando o fornecimento de gás, caso ainda persista alguma não conformidade, em até 30 dias (Ocorrência 531060).

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente verificada na ocorrência 531301 (demora de 8 meses), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 8º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121020.680/2012
Data 07/11/2012 Cts.: 177
Rubrica RB.

Em sua peça recursal, a Concessionária alega, em preliminar, a tempestividade do recurso, *"considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1711/2013 foi publicada no Órgão Oficial no dia 12 de agosto de 2013"*.

Quanto aos fatos, relata que *"após diversas comunicações entre a AGENERSA e a Concessionária CEG com o intuito de fornecimento de informações a respeito de cada ocorrência, a Câmara Técnica de Energia (CAENE) dessa Agência Reguladora, como também seu órgão procurador, entendeu residir irregularidades nos tratamentos dispensados pela Concessionária no atendimento de duas ocorrências, de identificação nº. 529498 e 531301.*

Apesar da Concessionária ter apresentado suas embasadas razões de defesa, o entendimento da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA não se coadunam com os apontamentos da Concessionária, que busca promover um olhar universalista da questão, ao contrário da análise destacada dos fatos."

Pugnando pela anulação das multa aplicadas, sustenta que *"tendo em vista a promoção de uma visão universalista da prestação do serviço público, ato complexo que demanda a interação de diversos setores, além da ordeira colaboração de muitos atores, a CEG repisa seu entendimento, busca chamar atenção de que se trata de caso ínfimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária. Em curtas linhas, tendo por base que a base atual de clientes da CEG é constituída de aproximadamente 800 mil unidades consumidoras, para cada uma das ocorrências que consubstanciaram a aplicação de multa, existem aproximadamente outros 400.000 (quatrocentos mil) clientes a serem atendidos pela Concessionária.*

Sem ir muito além, mesmo no bojo do presente processo, é possível perceber que dentre de um universo de 17 (dezessete) ocorrências, apenas duas ensejaram a aplicação de multas, o que revela a superioridade do escoreito e regular tratamento dispensado pela concessionária aos usuários do serviço público."

RB.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 Fts.: 178
Rubrica RB.

Com fundamento no princípio da insignificância, citando jurisprudência de Direito Penal e Doutrina, defende que *"resta clara a forma em que os doutos ensinamentos de tais correntes seguem no mesmo sentido do entendimento desta Concessionária, que reiteradamente aponta que os pontuais descumprimentos ao Contrato de Concessão - ainda que coligados em um único processo - não hão de ensejar a aplicação de penalidades, mesmo sob a ótica do princípio da legalidade administrativa. (...)"*

Outrossim, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objeto de procedimento prévio, sem cunho sancionatório, visando, primeiramente, o atendimento do interesse do cliente, a exemplo do que ocorre na ANATEL e na ANEEL.

Somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais."

Com base na Certificação ISO 9001, *"a CEG entende que essa Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias.*

Por fim, cumpre frisar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, as situações veiculadas no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador."

Citando em sua peça recursal doutrina de Direito Administrativo para fundamentar a aplicação do princípio da proporcionalidade, *"neste bojo, vislumbra-se que a manutenção das penalidades de multa em destaque não está pautada na busca de*



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 fls.: 179
Rubrica ORB.

um benefício em prol do interesse público ou, sequer, há de ensejar algum incremento na qualidade da prestação do serviço de distribuição de gás.

Na mesma esteira, verifica-se que em diversos outros processos de natureza semelhante recentemente julgados, como nos de identificação E-12/020.532/2011, E-12/020.360/2012, E-12/020.610/2012, E-12/020.703/2012, o Conselho Diretor vêm modulando suas mais moderna dosimetria sancionatória, posto que se entendeu pela aplicação de penalidade menos severa, no quantum de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo) - fato este que engrossa o argumento de que se mostra deveras desproporcional a aplicação de multa em quantum tão dispar em casos que guardam evidente semelhança, julgados pelo mesmo colegiado. (...)

Se não é considerada a situação que circunda o fato - transgressão ao Contrato de Concessão - e sim o fato em si, sob qual fundamento se mostra razoável a flutuação do teor da penalidade?

Por essas razões, se entende devida a releitura do caso em espeque, a fim de que seja promovida a melhor adequação da sanção ao presente processo a fim de se confirmar a ordem.

Sendo de entendimento desta Concessionária que, no máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional."

Em seu pedido recursal, requer o provimento do Recurso, para que sejam "declaradas nulas as multas impostas nos arts. 4º e 7º, da Deliberação AGENERSA nº 1711/2013", e, subsidiariamente, "no que tange ao valor percentual de multa, seja esse reduzido, preferencialmente substituído por sanção de advertência."

Às fls. 146 consta a cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 391 indicando a distribuição do Recurso para a minha Relatoria.

Encaminhados os autos à Procuradoria (Parecer de fls. 150/160), foi certificada a tempestividade do Recurso, e, após relatório, atesta "o descumprimento do



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 vs.: 180
Rubrica RB

prazo com relação à ocorrência de nº 531301, previsto no Anexo II, Parte 2, item 13 A, pois o fornecimento de gás foi liberado em julho de 2012, tendo a solicitação ocorrido em novembro de 2011, demora de 8 (oito) meses entre o pedido e o efetivo cumprimento da obrigação por parte da recorrente, cujo prazo contratual para a execução do serviço é de 24 (vinte e quatro) horas.

No tocante à ocorrência de nº. 525498, a recorrente enviou a fatura para a residência da usuária, no período que a mesma não residia no imóvel. (...)

Na verdade, não há como deixar de analisar os descumprimentos verificados e, de acordo com a Lei nº 4556/05, a recorrida não se pode furtar ao binômio - regular, fiscalizar, que lhe é imposta pelos ditames da referida lei.

Por outro lado, conforme se vê ao vislumbrarmos a documentação disposta nos autos, tanto a ouvidoria quanto a CAENE trabalharam no sentido da verificação das ocorrências, que são reincidentes, não justificando a recorrente interferir na metodologia administrativa da recorrida. As infrações ocorreram e em função disso, a recorrida aplicou as sanções dispostas no instrumento concessivo, de pleno conhecimento da recorrente.

Ademais, a recorrente, invocando o princípio da eventualidade, pede que o valor da multa seja reduzido ou substituído pela sanção de advertência, já aplicada, pela Deliberação guerreada, o que demonstra que a Delegatária - recorrente, tem conhecimento dos descumprimentos verificados ao instrumento concessivo."

O douto parecer rechaça a aplicação do princípio da insignificância, pois "o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente.

Ademais, os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado."

RB



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 Fls.: 181
Rubrica: RB

Afastando a desproporcionalidade da multa aplicada, "não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG. (...)

Nessa linha de raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada. (...)

Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos. (...)

A razoabilidade relaciona-se com a viabilização do exercício concreto do direito de defesa o qual, já demonstrado acima, não foi violado, posto que toda a oportunidade de manifestação foi deferida à Recorrente. (...)

O contrato de concessão prevê que a violação de suas cláusulas resultará na imposição de penalidades. Isto porque, reconheceram as partes previamente, que esta seria uma medida necessária à impor a coerção da execução do contrato. É medida necessária também do ponto de vista legal, tanto é assim que a cláusula relativa à penalidade é reconhecida como essencial ao contrato de concessão, como dispõe o inciso VIII do art. 23 da Lei de Concessões, Lei 8987/95."

Ademais, "a imposição da penalidade é necessária à restauração do contrato ao seu status quo em benefício da segurança dos serviços. (...)

Também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, imposta pelos patamares previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão."

Com fundamento no princípio da motivação, a Procuradoria sustenta que "a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo Regulatório, de acordo ainda com o princípio da impessoalidade e a Teoria dos Atos Próprios, presente no processo administrativo."



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 fls.: 182
Rubrica: ORB

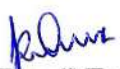
Quanto à reunião de casos semelhantes num único processo, "*observamos que encaramos tal proposição, como sugestão, haja vista a competência atribuída à recorrida-AGENERSA, de conduzir os diversos processos que aqui correm, lembrando ainda, o respeito que a AGENERSA demonstra e sempre demonstrou na observância do devido processo legal. Art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil.*"

O douto Parecer ressalta, ainda, que "*solidarizamos com a perspectiva da certificação pela ISO 9001 em favor da recorrente, mas não há como a recorrida abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados, - Lei nº 4556/05-, que são feitas de maneira criteriosa, dentro da legislação em vigor e obedecendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da motivação e do devido processo legal.*"

Diante do exposto, a Procuradoria opina pelo improvimento do recurso, com "*a mantença 'in totum' "* da Deliberação recorrida.

Em razões finais (fls. 174/175), a Concessionária reitera suas razões recursais, vez que "*por todo aduzido nos autos e, também, considerando a pontualidade de reclamações dessa natureza frente a magnitude do universo de clientes atendidos pelas Concessionárias, não deve subsistir a penalidade aplicada.*"

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 08/11/2012
Rubrica ORB

Processo nº: E-12/020.680/2012
Autuação: 07/11/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Concessionária CEG. Ocorrência registrada na Ouvidoria com mais de 30 dias. período de 01 a 31/08/2012.
Sessão Regulatória: 30 de outubro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso¹ tempestivamente interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1711/2013².

¹ Email de 22/08/2013; Protocolado em 23/08/2013.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1711 DE 31 DE JULHO DE 2013 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO DE 01 A 31/08/2012. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.680/2012, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual pela Concessionária CEG nas ocorrências 530787, 531060, 531867, 531976, 532081 e 532110.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, de forma individualizada, em virtude da demora em responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA, em relação às ocorrências 529498, 530787, 531060, 531301, 531867, 531976, 532081 e 532110, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela cobrança indevida verificada na ocorrência 529498, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG execute vistoria no imóvel localizado à Rua Barão da Torre, 435, ap. 201, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, código do cliente 9813551, certificando-se da eliminação do risco potencial e lacrando o fornecimento de gás, caso ainda persista alguma não conformidade, em até 30 dias (Ocorrência 531060).

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0008% (oito décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente verificada na ocorrência 531301 (demora de 8 meses), com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 8º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 9º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Relator
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Preliminarmente, registro o trânsito em julgado da penalidade de advertência aplicada na Deliberação ora recorrida, vez que não foi objeto do presente Recurso.

Em suas razões recursais, a Concessionária insurge-se contra as multas aplicadas pela decisão guerreada, pugnando pela sua anulação, porém, a Concessionária não logrou êxito em demonstrar que ocorreu causa excludente de sua responsabilidade, apta a ensejar a anulação pretendida, nas ocorrências apuradas no presente regulatório.

Vale ressaltar que os prazos contratuais são de conhecimento prévio da Delegatária, aos quais aderiu ao assinar o Contrato de Concessão e que não contemplam flexibilidades por esta AGENERSA, que atua no sentido da preservação do cumprimento do instrumento concessivo, de acordo com a vontade estabelecida pelo Poder Concedente.

Uma vez mais, argumenta que *"se trata de caso infimo diante das centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária"*, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, com base em jurisprudência de Direito Penal.

As decisões regulatórias deste CODIR, reiteradamente, rechaçam tal aplicação, posto que inaplicável na seara administrativa, que zela pela supremacia do interesse público, mormente na prestação de serviço público essencial, não havendo que se falar em descumprimento contratual insignificante.

Com efeito, se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido no próprio contrato, em sua cláusula dez, enseja a aplicação de penalidades.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 04/11/2012 Fls.: 185
Rubrica RB.

Outrossim, a Certificação ISO 9001 alegada pela Recorrente não tem o condão de afastar esta Autarquia de suas atribuições, portanto, a atuação da Concessionária destoa do conceito de serviço público adequado previsto na Lei 8987/95 e caracteriza a sua má prestação, o que, pelo princípio da legalidade, atrai a aplicação da sanção, devendo, portanto, ser confirmada a decisão recorrida.

No que tange à forma de penalização por parte desta Agência, entendo que, ao contrário do alegado pela Concessionária, demonstra consonância com o princípio da eficiência, pois é de conhecimento da Delegatária que as Reclamações registradas nesta Ouvidoria diminuíram consideravelmente, demonstrando que a penalização dos descumprimentos contratuais, de forma pontual, vem cumprindo o seu fim, de caráter pedagógico-punitivo, cujo objetivo fundamental é a prestação de serviço público adequado.

Não merece ser acolhido o pedido de substituição de penalidade de multa pela de advertência, pois as penalidades aplicadas na Deliberação recorrida se enquadram de forma adequada e proporcional aos descumprimentos contratuais apurados.

Conforme o bem fundamentado voto do Conselheiro-Relator, elencando as ocorrências apuradas com seus respectivos "*dias sem solução*", foi sopesado de forma adequada o *quantum* das penalidades aplicadas, de acordo com a análise concreta da gravidade de cada infração contratual, sendo certo que não guardam correspondência exata com as decisões proferidas nos processos regulatórios citados na peça recursal.

Outrossim, a Procuradoria (Parecer de fls. 100/105) opinou pelo improvimento do recurso, afastando a aplicação do princípio da insignificância, afirmando que *"na verdade, não há como deixar de analisar os descumprimentos verificados e, de acordo com a Lei nº 4556/05, a recorrida não se pode furtar ao binômio - regular, fiscalizar, que lhe é imposta pelos ditames da referida lei. (...)"*

Ademais, a recorrente, invocando o princípio da eventualidade, pede que o valor da multa seja reduzido ou substituído pela sanção de advertência, já aplicada,



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.680/2012
Data 07/11/2012 Fls.: 186
Rubrica ORB.

pela Deliberação guerreada, o que demonstra que a Delegatária - recorrente, tem conhecimento dos descumprimentos verificados ao instrumento concessivo

Sendo assim, considero razoável e proporcional a multa aplicada, porquanto necessária, adequada e exigível como função pedagógico-punitiva.

Diante de tais fundamentos, rechaça-se o pedido de anulação das multas impostas na Deliberação AGENERSA nº. 1711/2013.

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1711/2013.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1815

DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.680/2012

Data 07/11/2012

Ass.: 1815

Rubrica: ORB.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO DE 01 A 31/08/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.680/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1711/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator